Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: *19/07/2019 15:43*

Numeração Única: 15608-80.2010.811.0042 Código: 168315 Processo Nº: 89 / 2010

Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto:	Art. 312, caput, c/c a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, ambos do CP, por 21 vezes, nos termos do art. 71 do CP (continuidade delitiva), em concurso formal impróprio (parte final do art. 70 do CP); c/c art. 1º, V, § 1º, II da Lei nº 9.613/98, tambem praticado 21 vezes, nos termos do art. 71 do CP e ambos combinados com art. 288, caput, do CP, em concurso material (art. 69 do CP)
Tipo de Ação:	Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

Partes

Autor(a):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s):	JOSE GERALDO RIVA
Vítima:	O ESTADO

Andamentos

17/07/2019

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 17/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10535, de 16/07/2019 e publicado no dia 17/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB:46.106, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:44.869/DF, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016, LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO - OAB:48.609/DF, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2521, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26966, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8927, representando o polo passivo.

14/07/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10535, com previsão de disponibilização em 16/07/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 17/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB:46.106, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:44.869/DF, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016, LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO - OAB:48.609/DF, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2521, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26966, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8927 representando o polo passivo.

18/06/2019

Carga
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

17/06/2019

Decisão->Determinação
AÇÃO PENAL Nº 15608-80.2010.811.0042 – CÓDIGO 168315

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público Estadual move em face do acusado JOSÉ GERALDO RIVA, pela prática, em tese dos delitos previstos nos artigos 312, 327, § 2º do Código Penal e artigo 1º, V, II e 4º da Lei nº 9.613/98.

Às fls. 4903/4950, o Magistrado à época, condenou o acusado José Geraldo Riva, a pena de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Às fls. 4951, a Gestora Judicial certificou que as Ações Penais Códigos 167091, 167071, 167226, 167234, 167801, 168315, 400927 e 168236, foram sentenciadas em conjunto nos autos 400854.

Às fls. 4952, o digno Promotor de Justiça, interpôs Recurso de Apelação contra a r. sentença condenatória de fls. 4903/4950.

Às fls. 4953, foi certificada a intempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, às fls. 4952.

Às fls. 4955/4962, a defesa do acusado José Geraldo Riva, interpôs Embargos de Declaração, requerendo em sede preliminar a reunião dos processos a um Relator, e no mérito que seja sanada a omissão, quanto a apreciação da tese de incompetência absoluta do Juízo, bem como do suposto cerceamento da defesa, diante do indeferimento das diversas diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Às fls. 4963/4965, o acusado José Geraldo Riva foi devidamente intimado da r. sentença condenatória de fls. 4903/4950.

Às fls. 4967, foi certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração interposto pela defesa do acusado.

Às fls. 4969/4971, foi determinado vista dos autos ao Ministério Público, para apresentar as contrarrazões do Embargos de Declaração, bem como foi recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público.

Às fls. 4972/4975, o digno Promotor de Justiça pugnou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito pugnou pela improcedência do mesmo.

Às fls. 4976/4995, o digno Promotor de Justiça apresentou as razões do Recurso de Apelação interposto às fls. 4952.

É o relatório.

Decido.

RECEBO os Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado José Geraldo Riva, eis que tempestivo, conforme certidão de fls. 4967.

São admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

O embargante pretende em sede preliminar a suspensão temporária da presente Ação Penal até o julgamento de mérito dos demais procedimentos criminais da operação “Arca de Noé”, a fim de que sejam distribuídos a apenas um Relator, e no mérito que sejam sanadas as omissões quanto a incompetência absoluta do Juízo, bem como o suposto cerceamento de defesa, em relação das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

No que tange a preliminar suscitada no presente Embargos de Declaração, verifico que tal pedido não merece acolhimento, uma vez que o objetivo é evitar que processos conexos a operação “Arca de Noé”, não sejam distribuídos aleatoriamente no E. Tribunal de Justiça.

É certo que, o E. Tribunal de Justiçado Estado de Mato Grosso, é regido por um Regimento Interno, e seu artigo 80 dispõe:

“Art. 80 - Feito o preparo ou verificada a respectiva dispensa, os processos serão distribuídos, diariamente, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, segundo a ordem rigorosa de apresentação, observando-se as classes definidas no art. 71 e os princípios da publicidade, igualdade, alternatividade e do sorteio.

§ 1° - A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus, de medidas cautelares, do recurso cível e criminal, torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes à mesma lide, e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão da fiança, ou de decretação da prisão preventiva, ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.”

Ressalta-se, ainda, que o artigo 83 do referido Regimento, dispõe acerca das regras de distribuições, assim vejamos o inciso:

“XVI - A ação ou recurso será distribuído por dependência quando se relacionar por conexão ou continência, com outra já ajuizada; ou quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores (CPC, art. 253).”

Assim, considerando que o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, dispõe acerca da distribuição de Recursos interpostos naquele sodalício, através de seu Regimento Interno, não entendo que seja pertinente a suspensão do presente, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada pelo embargante.

Do mesmo modo, no que concerne ao mérito dos Embargos de Declaração, o embargante sustenta a omissão, quanto a usurpação da Competência Federal, e no cerceamento da defesa, em relação as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, tais alegações defendidas nos Embargos de Declaração, já foram devidamente analisadas pelo magistrado antecessor, durante a prolação da sentença, devendo se valer do recurso adequado, uma vez que as teses debatidas, giram em torno de matéria já analisada, não sendo a via adequada para rediscussão.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇAO - REDISCUSSAO DA MATÉRIA PARA OBTER A INVERSÃO DO JULGADO - INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO NA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO – TESE NOVA – VIA INADEQUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração que não apontam nenhuma omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou falta de clareza no acórdão, mas que pretendem o revolvimento de provas e a rediscussão de questões já debatidas entre as partes, analisadas e decididas pela Câmara Julgadora. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. Os Embargos de Declaração não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal, ou de matérias impugnáveis por meio de recursos próprios. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela que decorre da incongruência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada, pois a manutenção da pena aplicada foi satisfatoriamente motivada.Embargos de declaração rejeitados. (N.U 0062961-67.2018.8.11.0000, ED 62961/2018, DES.PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018)”

Assim, sob esses fundamentos, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração opostos pela defesa, todavia NEGO-LHES PROVIMENTO.

Outrossim, RECEBO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa às fls. 4964.

I – INTIME-SE a defesa do acusado desta decisão, bem como para apresentar as contrarrazões do Recurso de Apelação interposto pelo MP e as razões do seu recurso às fls. 4964, no prazo legal.

II – CIENTIFIQUE o Ministério Público desta decisão.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 17 de junho de 2019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

05/06/2019

Carga
De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

vls 01,22 ao 24

29/05/2019

Juntada de Razões de Apelação
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 316529, protocolado em: 27/05/2019 às 15:58:29